



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 324 do Código de Organização e Divisão Judiciárias atribui ao Tribunal de Justiça a competência para regulamentar, através de resolução, a forma de pagamento da gratificação “prêmio de produtividade” a ser paga aos oficiais de justiça do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a instituição dessa gratificação visa cobrir despesas dos oficiais de justiça com o transporte necessário ao cumprimento de mandados, anteriormente fornecido pelo Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da gratificação “prêmio de produtividade”, instituída pelo art. 324 da Lei Complementar Estadual nº 47/95, fica regulamentado nos termos desta resolução.

~~Art. 2º A gratificação “prêmio de produtividade”, será devida por mandado cumprido ou diligência realizada, com observância do prazo, nos percentuais incidentes sobre o salário mínimo vigente à época, conforme tabela constante do anexo único desta resolução.~~

Art. 2º A gratificação “prêmio de produtividade” será devida por mandado cumprido ou diligência realizada, com observância do prazo, nos percentuais incidentes sobre o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme tabela constante do Anexo Único desta resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 309, de 27.3.2024\)](#)

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente mediante Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça, editado até o dia 15 de dezembro,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

observados os critérios e procedimentos previstos no art. 16 da Lei Estadual nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 309, de 27.3.2024\)](#)

Art. 3º Considera-se mandado simples aquele que o seu cumprimento exigir a prática de até duas diligências.

Art. 4º Considera-se mandado composto aquele que o seu cumprimento demandar a prática de mais de duas diligências.

Art. 5º Para efeito desta resolução não se computará como diligência a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 6º Quando o mandado for cumprido parcialmente o oficial de Justiça fará ao recebimento proporcional da gratificação.

Art. 7º Se a diligência resultar frustrada, totalmente, mas havendo o oficial demonstrado, através de certidão, que esteve no local indicado, ser-lhe-á devida a gratificação na forma do anexo desta resolução.

Art. 8º Para o oficial de justiça quando escalado para o serviço de plantão, cumprido mandado ou diligência do respectivo serviço, será acrescido 20% ao valor da gratificação, deste que devidamente cumpridos.

Art. 9º Somente será fornecido transporte pelo Poder Judiciário quando a diligência houver de ser efetuada em local distante mais de vinte quilômetros da sede do juízo e nos casos em que for exigida a condução de pessoas ou transporte de materiais.

Art. 10. A Central de Cumprimento de Mandado (CEMAN) é o órgão responsável pelo recebimento, controle e distribuição de mandados, bem como da elaboração do relatório demonstrativo da produtividade dos oficiais de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. A gratificação será aferida até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, devendo o relatório ser remetido à Diretoria Executiva da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 11. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de gratificação ou de qualquer outra vantagem diretamente da parte interessada.

Art. 12. Os efeitos desta resolução retroagirão a 1º de janeiro do corrente ano.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 1997.

Desembargador **Gercino José da Silva Filho**
Presidente

Desembargador **Eliezer de Mattos Scherrer**
Vice-Presidente

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza.**

Desembargador **Jersey Pacheco Nunes**

Desembargador **Francisco das Chagas Praça**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**

Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 95, DE 30 DE ABRIL DE 1997

PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE		
TIPO DE MANDADO	CUMPRIMENTO TOTAL	NÃO CUMPRIMENTO
Simples	11,20%	3%
Composto	16,70%	3%

PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE		
TIPO DE MANDADO	CUMPRIMENTO TOTAL	NÃO CUMPRIMENTO
Simples	5%	2%
Composto	8%	2%

(Alterado pela Resolução TPADM nº 105, de 30.9.1999)

PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE		
TIPO DE MANDADO	CUMPRIMENTO TOTAL	NÃO CUMPRIMENTO
Simples	8%	2,5%
Composto	12%	2,5%

(Alterado pela Resolução TPADM nº 112, de 3.10.2001)